

EMENDA Nº – CCJ

(ao PLC nº 30, de 2011)

Insira-se o seguinte inciso IV ao art. 16 do PLC nº 30, de 2011:

“Art. 16.

IV – a soma das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal exceder a:

a) oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal;

b) cinquenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e

c) vinte e cinco por cento da pequena propriedade ou posse rural familiar.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto não traz qualquer limite para que as Áreas de Preservação Permanente sejam computadas no percentual da Reserva Legal do imóvel. Com isso, o projeto converte, na prática, de forma irrestrita, as APP em RL, o que configuraria um retrocesso ambiental.

Atualmente, as APP não são computadas para o cálculo do percentual de RL do modo amplo como ora propõe o texto aprovado pela Câmara dos Deputados, sendo admitida a possibilidade somente nos casos em que as APP efetivamente correspondam a parcela significativa do imóvel.

Dessa forma, a presente emenda objetiva evitar alterações que possam significar redução expressiva do total das áreas protegidas.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES